

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO  
LUCAS COSTA GONÇALVES**

**CONTRIBUIÇÕES DA FILOSOFIA DE JÜRGEN HABERMAS PARA A  
EPISTEMOLOGIA DA VERDADE NO PROCESSO JUDICIAL**

**Juiz de Fora  
2018**

**LUCAS COSTA GONÇALVES**

**CONTRIBUIÇÕES DA FILOSOFIA DE JÜRGEN HABERMAS PARA A  
EPISTEMOLOGIA DA VERDADE NO PROCESSO JUDICIAL**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Processual sob orientação da Professora Dra. Clarissa Diniz Guedes.

**Juiz de Fora  
2018**

# **FOLHA DE APROVAÇÃO**

**LUCAS COSTA GONÇALVES**

## **CONTRIBUIÇÕES DA FILOSOFIA DE JÜRGEN HABERMAS PARA A EPISTEMOLOGIA DA VERDADE NO PROCESSO JUDICIAL**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Processual submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

---

Orientadora: Professora Dra. Clarissa Diniz Guedes  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Professora Ma. Natália Sales de Oliveira  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Professor Me. João Beccon de Almeida Neto  
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

( ) APROVADO

( ) REPROVADO

Juiz de Fora, de de 2018

## RESUMO

Este trabalho trata do status epistemológico da verdade no processo judicial, analisado com base no conceito de verdade presente na teoria filosófica de Jürgen Habermas. Por meio de revisão de literatura, objetiva-se identificar como a verdade se manifesta adequadamente no processo judicial. Explicitado o modo como se constrói a verdade no processo judicial, são analisadas as objeções à possibilidade de obtenção de verdade e as teorias da verdade como correspondência e da verdade discursiva. Constata-se a inadequação e insustentabilidade teórica do paradigma da verdade como correspondência, concluindo-se pela necessária adoção de um paradigma de verdade discursiva.

**Palavras-chave:** Verdade. Processo judicial. Virada linguística.

## **ABSTRACT**

This work deals with the epistemological status of truth in the judicial process, analyzed with basis on the concept of truth as proposed by the philosophical theory of Jürgen Habermas. Through a literature revision, one aims to identify how truth is manifested adequately in the judicial process. By explicating how truth is built in the judicial process, the objections to the possibility of obtaining truth and the theories of truth as correspondence and discursive truth are analyzed. The inadequacy and the theoretical unsustainability on the truth as correspondence paradigm is verified, concluding by the necessary adoption of a paradigm of discursive truth.

**Keywords:** Truth. Judicial process. Linguistic turn.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	13
2 MÉTODO .....	14
3 REFERENCIAL TEÓRICO.....	15
3.1 A virada linguística.....	15
3.2 O conceito pragmático de verdade .....	16
4 ANÁLISE .....	19
4.1 Objeções à possibilidade de se alcançar a verdade.....	20
4.2 Verdade como correspondência.....	21
4.3 Verdade discursiva .....	28
5 CONCLUSÃO.....	30
REFERÊNCIAS .....	32

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho encontra-se inserido no campo do Direito Processual, especificamente na área probatória, tendo como tema a discussão acerca do conceito de verdade e a sua manifestação no processo judicial. A relevância da discussão se mostra clara quando consideramos que a estrutura conceitual de verdade adotada em um sistema processual tem impactos diretos na atividade de cognição do magistrado, no uso de seus poderes instrutórios, na valoração e produção das provas, e, de modo mais abrangente, na atuação do magistrado e das partes como participantes do discurso que é elaborado a partir da relação processual.

Isso porque a definição da verdade pressupõe a fixação de condições argumentativas que devem ser preenchidas para que se atribua um valor de verdade a determinado enunciado formulado no processo, guiando, portanto, a atividade interpretativa dos atores processuais na formulação de seus argumentos e na avaliação dos argumentos e decisões dos demais atores envolvidos.

Desse modo, o presente trabalho tem como objetivo identificar como a verdade se manifesta adequadamente no processo judicial. Como objetivos específicos, elenca-se a pesquisa acerca de qual o paradigma filosófico (ou de outra área do conhecimento) que sustenta a visão de verdade trazida pelos autores das obras pesquisadas; a indagação sobre qual o conceito de verdade adotado nos trabalhos; a avaliação das teses acerca de como o paradigma de verdade defendido nos trabalhos pesquisados se manifesta no processo judicial e a verificação da validade das teses defendidas, de acordo com o referencial teórico proposto no presente trabalho.

Para tanto, adota-se como marco teórico o conceito de verdade pragmática, tal como formulado por Jürgen Habermas (1996, p. 1-41; 2004, p. 227-265). Segundo o autor, a verdade é construída dialogicamente por participantes de um discurso, em que, na qualidade de falantes e ouvintes, tentam formar um juízo interpretativo comum sobre determinada situação.

Dessa forma, o conceito de verdade proposto por Jürgen Habermas possui um caráter discursivo e apoia-se em um consenso entre interlocutores, do que decorre a sua provisoriedade, temporalidade e relatividade, haja vista a intersubjetividade interpretativa intrínseca ao discurso e a constante possibilidade de inserção de novos argumentos.

Considera-se que o referencial teórico adotado é mais adequado para a análise pretendida, haja vista a sua preocupação com a construção intersubjetiva da verdade, privilegiando a legitimidade do discurso de todos os atores nele envolvidos e contribuindo, assim, para a garantia de um contraditório efetivo e participativo, bem como do direito à prova.

Ademais, tendo em vista o foco na argumentação, tida como meio para a justificação das pretensões de verdade levantadas para os enunciados, em um nível discursivo, o referencial teórico em tela contribui para a análise do papel da argumentação na construção da verdade por meio do processo, ressaltando a necessidade de fundamentação das teses apresentadas pelos atores processuais.

Tal referencial nos aponta a hipótese de que a verdade processual se manifesta discursivamente, por meio da solução dialógica de questões controvertidas dentro do processo judicial, criando-se consensos que recaem sobre teses inseridas na discussão jurídica formada na relação processual.

Espera-se, como resultado, encontrar um modo de construção da verdade processual viável e adequado à realidade jurídico-processual, trazendo uma noção que possa impactar positivamente na atuação do magistrado e das partes como participantes do discurso que é elaborado na relação processual.

## **2 MÉTODO**

Este estudo trata-se de uma revisão de literatura, na qual realizou-se uma busca eletrônica de obras indexadas na base de dados do portal Capes. Foram incluídos trabalhos que contemplassem a produção científica a respeito da caracterização da verdade no processo judicial, no idioma português.

Foram utilizados os seguintes descritores: “verdade”, “processo”. Os resultados de cada um dos termos foram cruzados entre si utilizando o operador “AND” com a finalidade de restringir a pesquisa aos resumos que apresentassem ao mesmo tempo os termos conjugados.

As publicações foram selecionadas a partir da leitura prévia dos resumos levantados, tendo seguido os seguintes critérios de inclusão: 1) idioma de publicação: português; 2) artigos disponíveis em texto completo para leitura; 3) artigos com títulos que

contêm ao menos um dos descritores “verdade”, “processo”. Foram excluídas deste estudo as publicações que não possuem relação com a questão específica da verdade no processo judicial, ainda que relativas ao Direito probatório em geral. Essa busca resultou em sete artigos e uma dissertação de mestrado.

### 3 REFERENCIAL TEÓRICO

#### 3.1 A virada linguística

A virada linguística pode ser caracterizada como um movimento filosófico que mudou os paradigmas de razão e representação do mundo na filosofia. O primeiro passo de tal movimento na negação dos paradigmas de uma razão objetiva ou puramente subjetiva parte da percepção de que:

[...] pensamentos e fatos não podem mais ser localizados imediatamente no mundo de objetos percebidos ou imaginados; eles são acessíveis somente como linguisticamente “representados” (*dargestellt*), isso é, como estados de coisas expressos em sentenças.<sup>1</sup> (HABERMAS, 1996, p. 11)

A filosofia da linguagem traz, assim, a noção de que o acesso à realidade se dá através da linguagem, uma vez que a própria realidade é estruturada linguisticamente. Realidade e linguagem são de tal forma interdependentes que não há a possibilidade de se fazer enunciados sobre fatos, estados ou eventos do mundo senão por meio da linguagem; ademais, não é possível explicar o que é real sem atribuir a essa realidade das coisas um juízo de verdade. O próprio ser é veritativo e estruturado linguisticamente (HABERMAS, 2004, p. 242).

Desse modo, no paradigma linguístico, a pretensão de verdade presente nos enunciados que formulamos não pode ser compreendida como a correspondência entre a formulação contida no enunciado e algo no mundo, uma vez que não é possível “sair da linguagem’ por meio da linguagem” (HABERMAS, 2004, p. 242-243). Os enunciados feitos para descrever o mundo só podem ser confrontados com formulações não contidas na linguagem, excluindo a possibilidade de acesso a uma realidade “nua”, não estruturada linguisticamente.

---

<sup>1</sup> Tradução livre. No original: “[...] thoughts and facts can no longer be located immediately in the world of perceived or imagined objects; they are accessible only as linguistically ‘represented’ (*dargestellt*), that is, as states of affairs expressed in sentences.” (HABERMAS, 1996, p. 11).

Assim, uma vez que todos os enunciados se referem a algo dentro da linguagem, não há a possibilidade de existência de enunciados que se sustentem por si mesmos, de forma auto evidente e incondicional, por algo além da linguagem. Todos os enunciados que levantam uma pretensão de verdade têm de ser fundamentados através de outros enunciados, que se encontram inseridos no mesmo contexto de uma linguagem comum (HABERMAS, 2004, p. 242).

Tendo em vista o exposto, pode-se afirmar que, no paradigma linguístico, “[...] a intersubjetividade do entendimento mútuo substitui a objetividade da experiência. A relação mundo-linguagem torna-se dependente da comunicação entre falantes e ouvintes.” (HABERMAS, 2004, p. 238). A descrição de fatos e eventos presentes no mundo da vida deixa de ser uma construção unilateral, baseada na perspectiva única de um sujeito cognoscente, para ser vista como uma construção de participantes de uma comunidade de comunicação, que acorda um entendimento comum sobre o mundo e diante da qual cada indivíduo é chamado a justificar suas concepções. A práxis de justificação de enunciados é realizada perante uma comunidade linguística, e, portanto, dentro de um contexto interpretativo comum, em que cada participante do discurso se encontra antes mesmo de acordar algo sobre o mundo.

Frise-se, aqui, que não se trata de uma negação da existência de uma realidade empírica, mas do reconhecimento de que:

O mundo objetivo não é mais algo a ser retratado, mas apenas o ponto de referência comum de um processo de entendimento mútuo entre membros de uma comunidade de comunicação, que se entendem sobre algo no mundo. Os fatos comunicados não podem ser separados do processo de comunicação, assim como não se pode separar a suposição de um mundo objetivo do horizonte de interpretação intersubjetivamente compartilhado, no qual os participantes da comunicação desde sempre já se movem. (HABERMAS, 2004, p. 234)

Portanto, como destacado acima, a realidade empírica é inserida no processo de interpretação intersubjetiva, considerando-se a formação de um entendimento mútuo como fator constitutivo dessa realidade.

### **3.2 O conceito pragmático de verdade**

Tomando como base o referencial de uma realidade que só é acessível linguisticamente, pode-se afirmar que a argumentação é o único modo de se verificar a verdade de determinado enunciado. Portanto, nota-se a existência de uma conexão

epistemológica entre verdade e justificação, ao menos em um nível discursivo (HABERMAS, 2004, p. 48).

Essa conexão, contudo, não pode ser vista como conceitualmente indissolúvel, haja vista que isso implicaria um conceito de verdade como assertibilidade ideal, segundo parâmetros discursivos de uma situação ideal de fala. Tal construção não se sustenta, uma vez que os parâmetros mencionados nunca poderão ser preenchidos, nem mesmo de forma aproximativa (HABERMAS, 2004, p. 48-49).

A práxis argumentativa é sempre marcada pela falibilidade na produção do conhecimento humano, não sendo possível vincular verdade e justificação de forma tão íntima. Caso contrário, não seria possível compreender a verdade como uma propriedade inalienável dos enunciados (HABERMAS, 2004, p. 48).

Tal constatação, contudo, faz surgir uma contradição. Levantam-se pretensões de verdade com a intenção de que permaneçam válidas independentemente do contexto de sua fundamentação. No entanto, a fundamentação da verdade de um enunciado é feita argumentativamente, em um contexto de limitações temporais, de interlocutores, de conhecimento e de recursos, marcado, portanto, por falhas discursivas. Surge, assim, o questionamento de como a verdade de um enunciado pode ter validade independentemente do contexto (discursivo) de sua fundamentação (HABERMAS, 2004, p. 246).

Essa questão pode ser respondida quando consideramos que a verdade se manifesta de forma distinta no discurso, enquanto é tematizada e questionada por argumentos, e na ação, tomada como referencial para alguma prática. Nesse sentido, pode-se afirmar que:

A estratificação do mundo da vida em ação e discurso ilumina a diferença dos papéis que o conceito de verdade desempenha em ambas as esferas. As opiniões implicitamente tidas por verdadeiras na ação controlada pelo sucesso e as pretensões de verdade implicitamente levantadas no agir comunicativo correspondem à suposição de um mundo objetivo de objetos que são manipulados e avaliados. Afirmamos fatos sobre os objetos *mesmos*. Esse conceito não-epistêmico de verdade, que se manifesta no agir apenas operativamente, e, portanto, de modo não-temático, confere às pretensões de verdade discursivamente tematizadas um ponto de referência que transcende toda justificação. (HABERMAS, 2004, p. 49-50. Grifos no original.)

Partindo-se da divisão do mundo da vida entre ação e discurso, tal como proposta por Jürgen Habermas (2004, p. 49), considera-se que, na ação, há a necessidade performativa de uma consciência plena de certeza sobre a verdade de determinado enunciado para a ocorrência de determinada prática, de modo a evitar uma sobrecarga argumentativa a cada

prática realizada. Assim, subsiste, na ação, um conceito de verdade absoluta, não epistêmica, uma vez que independente de fundamentação racional através de argumentos.

Assim, o questionamento da validade de pretensões de verdade levantadas por enunciados é realizado diante de situações de quebra da certeza, tais como práticas malsucedidas ou contradições, havendo, portanto, a transição da ação para o discurso, tematizando-se a verdade de determinados enunciados. (HABERMAS, 2004, p. 49)

Existindo razões plausíveis, que autorizem aos participantes do discurso aceitar essa transição, suspende-se, já no nível discursivo, a validade de determinado enunciado, buscando-se argumentos a favor e contra a sua sustentação. Assim, a pretensão de validade do enunciado é testada e, se for o caso, resgatada discursivamente, de modo que a verdade de determinado enunciado possa novamente ser aceita no contexto da ação. Fica claro, portanto, que a argumentação, inserida no nível discursivo, tem uma função reparadora, de resgate das pretensões de validade dos enunciados (HABERMAS, 2004, p. 50).

Nesse sentido, os participantes da argumentação, uma vez esgotados os argumentos contra e a favor da verdade de um enunciado, formarão seu convencimento contrário ou a favor dessa verdade. Sendo assim, a desproblematização da pretensão de verdade tematizada no discurso autoriza seus participantes a restabelecerem a certeza na ação, não havendo mais motivos para que se continue o questionamento, uma vez restabelecida a certeza necessária para a ação (HABERMAS, 2004, p. 256-257).

Transpondo tal referencial de verdade bifronte para o processo judicial, pode-se considerar que o discurso dos atores dentro do processo já pressupõe, no nível da ação, uma situação de distúrbio da certeza acerca da verdade de determinados enunciados que são tidos como juridicamente relevantes. Há, assim, a necessidade de tematização da verdade de tais enunciados, diante da pretensão de discussão levantada por um dos atores processuais, quando entra em juízo requerendo a tutela de direitos.

Existindo os pressupostos, determinados juridicamente, para que se transite da ação para o discurso, a ser formado no processo, e uma vez inseridos todos os atores necessários à formação de uma relação processual intersubjetiva, a verdade de determinados enunciados será tematizada conjuntamente, em um processo interpretativo comum. Aqui a argumentação jurídica exerce a função de formação de um acordo sobre as questões postas, para que a situação de incerteza seja solucionada e sejam resgatadas discursivamente as pretensões de verdade levantadas no processo.

Uma vez firmada a decisão, resgatando-se discursivamente a verdade dos enunciados juridicamente relevantes, a certeza sobre tal verdade produzirá efeitos na esfera da

ação, haja vista que os enunciados firmados no processo serão tidos como verdadeiros e orientarão as práticas dos sujeitos envolvidos na relação processual.

Não se desconsidera, aqui, a interpretação cogente do juiz, que tem poder de decisão. No entanto, ressalta-se que ele não pode decidir sozinho, sem a consideração e análise de todos os argumentos que tragam um questionamento da verdade atribuída às teses processuais. Isso porque a interpretação, e, conseqüentemente, a atribuição da qualidade de verdade aos enunciados, é resultante de um processo linguístico intersubjetivo, não havendo a possibilidade de certeza senão por meio da formação de um acordo interpretativo mútuo e justificado.

Ainda que a falibilidade inerente ao discurso não seja eliminada, cada estado em que é formado o consenso acerca da verdade de um enunciado é relativo à melhor situação epistêmica possível no momento. Isso, aliado ao fato de que a ação depende de uma certeza sobre a verdade dos enunciados, autoriza que se formulem pretensões de verdade que transcendem o contexto de fundamentação, sendo tomadas como absolutas no contexto da ação. Nesse sentido, Jürgen Habermas (2004, p. 243. Grifos no original) elucida que “[...] as evidências que fazemos valer em nosso contexto de justificação devem bastar para nos *autorizar* a levantar pretensões de verdade.”

Somente com a divisão do mundo da vida em ação e discurso e com a explicitação dos diferentes papéis que o conceito de verdade desempenha em cada nível pode-se entender porque a justificação da verdade de um enunciado em determinado contexto discursivo autoriza que se formulem pretensões de verdade independentes do contexto de fundamentação. Ao passo que se pode transitar da certeza da verdade na ação para a sua tematização no discurso, concorrendo-se argumentos pela sustentação ou não da pretensão de verdade, também pode ocorrer o contrário, com o resgate discursivo de pretensões de verdade, que voltam a ser estabelecidas no nível da ação (HABERMAS, 2004, p. 259-260). Fundamentada discursivamente e traduzida em uma certeza de ação, a verdade passa a ter validade incondicional - até que seja questionada novamente.

## 4 ANÁLISE

Da análise dos artigos e dissertação de mestrado encontrados, sob a perspectiva do referencial teórico já apresentado, pôde-se constatar, inicialmente, a diversidade de visões e abordagens sobre o tema, havendo a defesa de teses distintas, e, por vezes, conflitantes. Ademais, verificou-se que todas as obras trouxeram referenciais de outros campos do saber, notadamente a filosofia e inclusive a história e a sociologia. Considera-se que a interdisciplinaridade dos estudos, em vez de causar um sincretismo metodológico indesejado, contribuiu para o enriquecimento das perspectivas sobre o tema, ainda mais considerando que o conceito de verdade pode ser analisado por quase todas (senão todas) as áreas do conhecimento científico humano.

Nesse sentido, merece destaque a consideração de Lenio Luiz Streck (2017, p. 319), quando afirma a necessidade de se pensar o Direito, inclusive o Direito Processual, por meio de uma base filosófica, dada a impossibilidade de cisão entre Direito e filosofia. Isso fica claro quando consideramos que o Direito Processual, sobretudo na teoria da prova, lida com conceitos que se desdobram e encontram fundamento para além do Direito, como ocorre com os conceitos de prova, verdade e fato, que encontram desenvolvimento epistemológico nos mais variados campos do saber científico. No mesmo sentido, Salah Hassan Khaled Junior (2015, p. 168) assevera, com razão, a necessidade de que o Direito cesse seu isolamento de outros campos do saber.

#### **4.1 Objeções à possibilidade de se alcançar a verdade**

Antes de tratar propriamente das teorias que analisam a natureza da verdade que é obtida no processo judicial, é importante ressaltar que há objeções à própria possibilidade de obtenção da verdade através do processo judicial. Nesse sentido, como elucida Susy Darling Alves de Alves Camisão (2012, p. 10-12), elenca três argumentos, respectivamente de caráter teórico, ideológico e prático.

A primeira objeção sustenta a impossibilidade de obtenção da verdade pela falibilidade e relatividade do conhecimento, uma vez que nunca seria possível encontrar uma verdade absoluta e imutável, encontrada a partir da correspondência perfeita entre enunciados e fatos de uma realidade objetiva. Tal objeção, contudo, não se sustenta, por inexistir uma conexão conceitual necessária entre verdade e imutabilidade. Fazer tal conexão implicaria negar a própria natureza do conhecimento humano, intrinsecamente falho, e, portanto, na negação da verdade como uma propriedade inalienável dos enunciados (CAMISÃO, 2012, p. 10).

Ademais, a objeção pressupõe a adoção de um paradigma de verdade como correspondência, que não se sustenta, por inexistir um modo de acesso aos fatos não intermediado pela linguagem. A verdade, assim, pode assumir caráter absoluto quando não questionada no nível da ação, como estrato do mundo da vida, o que não impede o reconhecimento de seu caráter provisório, uma vez que a sua pretensão de validade sempre pode ser tematizada no nível discursivo.

Por outro lado, um segundo argumento, de caráter ideológico, aponta que a verdade seria inalcançável porque o próprio legislador impõe limites à aquisição da verdade, através de garantias processuais, de modo que a verdade só seria alcançável por meio de um processo inquisitorial, em que os poderes instrutórios derrubassem por completo qualquer limitação à construção probatória, como se a aptidão investigativa do órgão judicial superasse o debate como ferramenta de obtenção da verdade (CAMISÃO, 2012, p. 10).

Do mesmo modo, tal argumento pressupõe um paradigma de verdade como correspondência, e se torna insustentável à medida que se considera que as limitações processuais de ordem democrática impostas para a obtenção da prova não devem ser encaradas propriamente como obstáculos, mas como garantias hábeis a promover a legitimidade do discurso produzido no processo judicial, construção colaborativa de todos os atores envolvidos, que tematizam a validade das pretensões de verdade levantadas em seus enunciados.

Uma terceira tese seria a de ordem prática, relativa a limites de caráter empírico para a aquisição e valoração probatória (CAMISÃO, 2012, p. 10-11). Ora, como já dito, aceitar a limitação e relatividade da verdade não implica a impossibilidade de seu reconhecimento, dada a própria natureza do conhecimento humano.

Sendo assim, resta claro que as objeções à aquisição da verdade não encontram fundamento, uma vez que pressupõem um paradigma de verdade como correspondência, uma absolutização da verdade e uma postura antidemocrática, o que não mais se sustenta após a reviravolta linguística.

#### **4.2 Verdade como correspondência**

A proposição da verdade como correspondência a uma realidade objetiva se sustenta no paradigma da filosofia da consciência, que concebe a razão como instrumento de determinação da verdade. Conforme aponta Bruno Augusto Vigo Milanez (2016, p. 134), parte-se da concepção de que o sujeito cognoscente, através de sua racionalidade, é capaz de apreender a integralidade da realidade, determinando a verdade. Sendo assim, há uma enorme

crença na autonomia do sujeito enquanto observador da realidade, tornando-se linguagem algo meramente instrumental.

Nesse sentido, Igor Raatz, Lenio Luiz Streck e William Galle Dietrich (2017, p. 324) elucidam que, em tal paradigma, pensa-se metafisicamente que a essência de uma realidade objetiva se encontra em algum local, e que a linguagem, instrumento à disposição da racionalidade do sujeito, serviria como instrumento de acesso, e, conseqüentemente, de descoberta dessa realidade, que é conforme representada pelo sujeito.

Ainda segundo tais autores, o paradigma em questão se encontra fortemente influenciado pelo raciocínio cartesiano, com ênfase no método, que é visto como caminho universal inflexível para, através da racionalidade, descobrir-se a verdade. (DIETRICH; RAATZ; STRECK, 2017, p. 321). O próprio discurso desse paradigma nos aponta de forma clara que a verdade é descoberta e não construída, apontando para uma metafísica transcendente e objetiva, que é acessada pelo sujeito cognoscente.

Igor Raatz, Lenio Luiz Streck e William Galle Dietrich (2017, p. 331) criticam fortemente o uso do paradigma de verdade em questão para se pensar o processo, afirmando que a imposição do método cartesiano e a conseqüente rigidez procedimental acabam engessando o processo e fazendo com que ele seja incapaz de tutelar adequadamente a diversidade do direito material, por ignorar as peculiaridades do caso concreto, valendo-se sempre de generalidades e sistematizações.

Ademais, tanto Marcio Ferreira Rodrigues Pereira (2010, p. 98) quanto Regina Lucia Teixeira Mendes (2012, p. 460) afirmam que o paradigma de verdade como correspondência encontra-se destoante das formas de construção de verdade presentes em outras áreas do conhecimento científico, ressaltando o caráter discursivo da construção da verdade. Regina Lucia Teixeira Mendes (2012, p. 460) complementa seu argumento, ressaltando, ainda, que toda verdade resulta de uma realidade que é construída e consensualizada entre aqueles que, de algum modo, participaram de sua construção.

Mesmo com as críticas mencionadas, na defesa de tal paradigma de verdade, trazendo argumentos derivados da teoria geral do Direito, Susy Darling Alves de Alves Camisão (2012, p.18) argumenta que a própria estrutura da norma, dividida em hipótese de incidência e consequência jurídica, faz menção a uma realidade verificável empiricamente, e que, portanto, o direito assume que seria possível a verdade como correspondência. Reforçando o argumento, a autora menciona que a linguagem utilizada pelo legislador e pelo intérprete, respectivamente nos momentos de definição de condutas ou direitos e de aplicação da norma, faz menção a uma realidade empírica.

No entanto, cumpre ressaltar que as atividades de definição e interpretação são realizadas, como a própria autora diz, linguisticamente. A suposta comparação com um contexto empírico ocorre não de forma a contrastar linguagem com uma realidade objetiva, mas a linguagem com ela própria, haja vista que a empiria só pode ser estruturada linguisticamente. A verificação da correspondência entre conduta praticada e conduta descrita na norma é resultante de um processo interpretativo, criativo e discursivo, onde haverá a disputa argumentativa acerca de diversas interpretações conflitantes.

Ainda assim, a autora insiste em defender a verdade como correspondência como princípio regulador do discurso jurídico, que, na sua concepção, atuaria como ideal regulativo para a recriação de acontecimentos passados, de modo que se chegue a um grau de conhecimento suficiente para a formação da decisão judicial (CAMISÃO, 2012, p. 19).

Em tal processo, a autora aduz que “[...] o que se prova não são os factos em si mas as proposições que sobre os mesmos se constroem no âmbito do processo judicial.” (CAMISÃO, 2012, p. 21). Mesmo assim, fica clara a impossibilidade de que se sustente a verdade como correspondência como ideal regulativo, por não se sustentar conceitualmente. Na verdade, não há distinção entre fatos e proposições, uma vez que os fatos são estruturados linguisticamente, através de proposições. Fatos em si, nus de linguagem, só existem como construções ideais, construções essas que, inclusive, são estruturadas linguisticamente.

Outro grande defensor da verdade como correspondência é o processualista italiano Michele Taruffo, conforme exposto por Lenio Luiz Streck (2016, p. 118). Michele Taruffo defende a busca da verdade processual como uma atividade racional, realizada por um juiz com amplas capacidades intelectuais. Fica clara, assim, a perspectiva do juiz como aquele que dita a versão dos fatos a ser adotada, através de um método adequado para a sua descoberta.

Portanto, na visão de Michele Taruffo, assume especial relevo a apuração verdadeira dos fatos, em uma tentativa de reconstrução daquilo que “verdadeiramente ocorreu” como condição para a correção de uma decisão judicial. As questões interpretativas ficam em segundo plano, assumindo relevo um processo silogístico baseado na estrutura da norma jurídica:

**Não é o caso de que aqui sejam discutidas as condições necessárias para que uma decisão seja formulada em conformidade ao direito: a rica literatura existente sobre o tema da interpretação e aplicação do direito nos socorre nesse sentido, eximindo-nos de aprofundamentos do problema.** O que importa frisar é que uma condição necessária para que haja correção jurídica na decisão é que essa se funde em uma apuração verdadeira

dos fatos da causa. Por um lado, de fato, é evidente que um sujeito só é verdadeiramente titular de um direito se forem verdadeiros os fatos de que depende em concreto a existência daquele direito. Uma sentença que afirma a existência de um direito subjetivo deve, pois, estabelecer de modo verdadeiro se ocorreram todas as condições de fato – além das de direito – necessárias para que se possa dizer que aquele sujeito é verdadeiramente titular daquele direito. Por outro lado, é necessário ter-se em mente a estrutura substancialmente condicional das normas aplicadas. Com algumas simplificações, pode-se dizer que, em linha de princípio, toda e qualquer norma prevê que as consequências nela indicadas produzam-se se, no caso concreto, ocorrer um fato correspondente ao «*tipo*» de fato previsto na própria norma. Se F, então CJ: se um fato do tipo F verificou-se, então a norma é aplicada, produzindo no caso particular as consequências jurídicas previstas. (TARUFFO apud STRECK, 2016, p. 122-123. Grifos no original)

Sendo assim, Michele Taruffo nega os avanços da virada linguística, filiando-se claramente a um paradigma da filosofia da consciência, ao asseverar que:

Afirmando que o conhecimento, a realidade e a verdade são exclusivamente produtos da linguagem, acaba-se, de fato, por negar a existência de qualquer realidade independente da linguagem que pudesse determinar a veracidade ou a falsidade de cada pensamento. (TARUFFO apud STRECK, 2016, p. 119)

Pela posição adotada, Michele Taruffo aposta fortemente no juiz como sujeito cognoscente principalmente responsável pela apuração dos fatos, do que decorre que, dado o caráter cogente de sua interpretação, teria uma responsabilidade excepcional de justificação. O processualista considera, ainda, que o juiz deveria ter uma postura ativa na produção probatória, sobretudo considerando que as partes, por serem pessoalmente interessadas no processo, agiriam estrategicamente e poderiam tomar atitudes prejudiciais à busca da verdade. Nesse sentido:

Por conseguinte, resulta claramente confirmado que a atividade das partes não pode ser posta no âmbito da dimensão epistêmica do processo. Pode-se, aliás, dizer que se (e na medida em que) o processo for epistemicamente direcionado (tendo, pois, como fim a descoberta da verdade), isso acontecerá apesar da atividade defensiva desenvolvida pelas partes. Essas, de fato, encontram-se tipicamente na situação que se poderia definir, na terminologia de Norbert Elias, como envolvimento, ou seja, na situação tipicamente contraindicada para uma busca objetiva e desinteressada da verdade. (TARUFFO apud STRECK, 2016, p. 128)

Apesar de a posição de Michele Taruffo encontrar forte respaldo na doutrina e na jurisprudência pátrias, como se verá adiante, é notável a sua fragilidade teórica, havendo inúmeros autores que criticam fortemente a posição adotada por Michele Taruffo.

Um forte crítico da referida posição é Lenio Luiz Streck. O autor argumenta que, ao contrário do que pensa Michele Taruffo, “Com efeito, o problema interpretativo importa muito, a ponto de transcender o lugar de análise de textos legais que lhe é destinado.” (STRECK, 2016, p. 9). Na posição do autor, a visão de Michele Taruffo sobre a reviravolta linguística é reducionista e contrária a todas as proposições já formuladas sobre esse giro paradigmático.

Acerca da verdade, Lenio Luiz Streck considera que, em vez de condicioná-la a uma realidade exterior, como faz Michele Taruffo, deve-se considerar que “[...] pelo acesso hermenêutico à verdade, o lugar do sentido transcende o esquema sujeito-objeto e entra na linguagem.” (STRECK, 2016, p. 126), uma vez que a linguagem é condição de possibilidade do discurso, em que sujeito e objeto estão inseridos desde sempre. A realidade exterior não é negada, mas, nessa visão, deixa de se mostrar como um problema específico, apartado da discussão.

Nesse sentido, considera-se que as proposições de Michele Taruffo acabam por conduzir a uma instrumentalização da linguagem e a uma simplificação exagerada do processo interpretativo, que está longe de ser um silogismo. Como nos aponta Jürgen Habermas (2004, p. 234), o processo de comunicação de fatos objetivos no mundo pressupõe um horizonte de interpretação compartilhado por uma comunidade linguística, horizonte esse onde agem os atores processuais.

Sendo assim, a atividade interpretativa não pode ocorrer de forma solipsista, atendo-se o juiz somente ao que considera, subjetivamente, como relevante para a aplicação do direito, mas deve considerar toda a complexidade discursiva existente no processo, especialmente no que diz respeito à especificidade do direito tutelado e aos argumentos levantados pelas partes.

Em convergência com tal proposição, Lenio Luiz Streck nega o protagonismo do juiz como sujeito que impera sobre a descoberta da verdade no processo. Em sua visão:

O juiz não é um cientista que desde fora observa num lócus privilegiado a realidade (como pensa Taruffo). Ao contrário, encontra-se, juntamente com as partes, imerso neste horizonte histórico. Dar-se conta dessa situação hermenêutica é uma condição de possibilidade para um julgamento que possa transcender uma perspectiva individual em direção a uma construção intersubjetiva do direito. (STRECK, 2016, p. 124-125)

Fica claro, portanto, que a imersão do juiz no mundo da vida, como ator que contribui para a formação do discurso, por ter uma subjetividade igual à dos outros atores, nos conduz à

necessidade de uma interpretação construtiva e intersubjetiva dos direitos no processo judicial.

Complementando o exposto, Lenio Luiz Streck (2016, p. 128) argumenta que a forte ênfase no juiz acaba, ainda, por conduzir a um paternalismo que retira das partes a sua responsabilidade pela condução de seus próprios interesses em juízo. Assim, em uma atitude antidemocrática, subestimam-se as partes, indicando uma jurisdição que se desenvolve quase que independentemente delas e não confia em sua atuação para a descoberta da verdade.

A posição de Lenio Luiz Streck é certa nesse ponto, uma vez que uma postura ativa do juiz na produção probatória prejudica enormemente a construção da verdade no processo. Com tal postura, o juiz age quase que desconsiderando a interpretação das partes sobre os próprios interesses, discutidos no processo. A tematização da verdade de suas proposições não é feita de forma intersubjetiva, mas puramente subjetiva, aumentando a arbitrariedade judicial. As partes deixam de ser vistas como destinatárias da prova e se tornam meros figurantes na relação processual, sem capacidade efetiva de influência sobre a tutela jurisdicional de seus próprios interesses.

Pelo exposto, Lenio Luiz Streck (2016, p. 133) conclui pela necessidade do controle intersubjetivo das decisões, fundada nos valores compartilhados pela comunidade, não se sustentando a verdade como correspondência a uma realidade objetiva nem o empoderamento do juiz para descobri-la. Tal conclusão se encontra acertada, uma vez que a atividade judicial, como se tem sustentado, deve assumir uma postura de interpretação intersubjetiva, levando-se a sério o papel das partes enquanto atores discursivos.

Além disso, criticando Michele Taruffo, Salah Hassan Khaled Junior entende que a tese defendida pelos autores não faz a necessária ruptura com “a racionalidade de uma violenta *ambição de verdade*” (KHALED JR., 2015, p. 167. Grifos no original), produtora de ativismo judicial, rompendo com a estrutura do devido processo legal na medida em que justifica uma busca irrestrita da verdade.

Segundo o autor, especificamente no que diz respeito ao processo penal, com a atribuição, ao juiz, do papel de sujeito cognoscente que forma, através de sua subjetividade, a verdade no processo, ocorre uma quebra do sistema acusatório, inserindo-se uma epistemologia inquisitória dentro do processo, o que traria enormes danos ao acusado, maximizando o poder decisório do juiz e eliminando o contraditório (KHALED JR., 2015, p.15).

Salah Hassan Khaled Junior tem razão em sua crítica, uma vez que a busca da verdade no processo não pode ocorrer através da supressão da liberdade de atuação dos atores

processuais, condição de possibilidade de formação do próprio discurso. Se não há limites democráticos à atividade probatória, não há legitimidade no juízo de verdade sobre os fatos alegados, uma vez que é desconsiderada a interpretação que as próprias partes dão sobre os enunciados discutidos, prejudicando sua igualdade enquanto atores discursivos inseridos no mesmo horizonte interpretativo que o juiz.

Nesse sentido, considera-se, ainda, que a postura ativa do juiz na produção probatória acaba por aumentar o subjetivismo do juiz, que, buscando a verdade de forma irrestrita, já tem uma interpretação formada sobre os enunciados formulados no processo, que norteará toda a atividade probatória. O juiz acaba, assim, por decidir sem um contraditório efetivo e participativo, em enorme prejuízo aos direitos tutelados no processo.

Mesmo com as diversas inconsistências apontadas, o paradigma da verdade como correspondência é o predominante na jurisprudência pátria, como se pôde constatar da análise bibliográfica sobre a manifestação da verdade na mencionada área. Através de estudo empírico acerca do tema, realizado por meio de entrevistas com um total de 23 magistrados de diferentes especialidades e áreas da Justiça, Regina Lucia Teixeira Mendes (2012, p. 454) aborda a verdade processual como categoria chave para a fundamentação da aplicação do princípio do livre convencimento.

Ao discorrer sobre a concepção de verdade presente da realidade jurídica brasileira, a referida autora chega à conclusão de que:

No direito brasileiro, a “verdade dos fatos” é entendida como uma *verdade real*, existente *a priori*, ainda que desconhecida, o que justifica uma investigação minuciosa a respeito, uma vez que, em nossa sensibilidade jurídica, a realização da justiça depende da descoberta da *verdade real*. (MENDES, 2012, p. 460. Grifos no original)

Portanto, na concepção da autora, na realidade brasileira tem-se a noção de uma realidade objetiva, da qual o juiz deve se aproximar para que, com a sua descoberta, seja feita justiça por meio da jurisdição.

Segundo Regina Lucia Teixeira Mendes (2012, p. 466), essa concepção de verdade tem como consequência a atribuição de poderes inquisitórios do juiz, que acaba por assumir uma postura ativa na produção probatória, justamente com a finalidade de atingir a verdade real, correspondente aos fatos “como realmente ocorreram”.

A autora considera, ainda, que tal concepção traz consequências danosas às partes, uma vez que o juiz acaba se preocupando demais com a verdade e insuficientemente com as alegações das partes, que são tidas como parciais e de reduzida confiabilidade. Surge uma

preocupação especial sobre a possibilidade de as partes mentirem, o que acaba levando à suspeição de sua versão como regra geral e à consequente diminuição sua legitimidade no discurso construído na relação processual (MENDES, 2012, p. 475-478).

Sendo assim, o referido estudo nos aponta para a necessidade de se repensar o paradigma de verdade adotado no direito processual brasileiro, haja vista que a verdade como correspondência se demonstra antidemocrática e traz, claramente, efeitos danosos à produção probatória no processo, deslegitimando os argumentos trazidos pelas partes e prejudicando o seu direito à prova e ao contraditório.

#### **4.3 Verdade discursiva**

Quando consideramos a insuficiência do paradigma da filosofia da consciência para lidar com as questões sobre a verdade, como exposto anteriormente, faz-se necessária uma alternativa a essa visão tradicional, que nos pode ser dada com o emprego das teorias filosóficas da reviravolta linguística.

Com esse giro paradigmático na filosofia, como nos aponta Bruno Augusto Vigo Milanez (2016, p. 137), a linguagem deixa de ser vista como instrumento de acesso ao conhecimento para ser concebida como condição de possibilidade do pensar, pela indissociabilidade entre a sua utilização e a expressão de enunciados sobre o mundo.

Ainda sobre a reviravolta linguística, Lenio Luiz Streck aponta que tal movimento acabou por superar os paradigmas fundados em um objetivismo ou subjetivismo filosófico, negando a metafísica:

[...] no paradigma metafísico a linguagem era considerada um instrumento de acesso às essências, ora utilizada para extrair tal essência do objeto que assujeita o sujeito (objetivismo filosófico); ora para nomear o objeto conforme a consciência do sujeito assujeitador do objeto (subjetivismo filosófico). Tratam-se, na essência, de pensamentos metafísicos ontoteológicos. Aquele denominado de clássico, este de moderno. (STRECK, 2017, p. 325)

Como pode-se observar, contrária a tais paradigmas, a filosofia após a reviravolta linguística nega a pretensão de uma verdade metafísica e absoluta, tendo em vista a linguagem como condição de possibilidade de criação de sentidos para o mundo (STRECK, 2017, p. 326)

Em seguida, Lenio Luiz Streck (2017, p. 327) traz o pensamento de Martin Heidegger acerca do tema, mencionando que o filósofo teve como duas maiores contribuições

a consideração da linguagem como condição de possibilidade do conhecimento e a compreensão de um ser histórico, desde sempre inserido em um contexto de mundo estruturado linguisticamente.

Considerando a linguagem como estrutura prévia de compreensão do mundo, Martin Heidegger nega uma concepção instrumentalista da linguagem e o método cartesiano, uma vez que a representação do mundo através da consciência de um sujeito, por meio do método, é sempre posterior à estrutura linguística. Assim, o método acaba por se constituir como fator de impulsão da subjetividade na construção do conhecimento, não sendo possível que se parta de uma situação com absoluta ausência de sentidos pré-constituídos. (STRECK, 2017, p. 327-328)

Levando adiante a compreensão de Martin Heidegger, Hans-Georg Gadamer radicaliza o papel da linguagem, fazendo uma ontologia hermenêutica ao afirmar que “O que pode ser compreendido é linguagem.” (GADAMER apud STRECK, 2017, p. 328). Na visão de Hans-Georg Gadamer, portanto, a linguagem manifesta o mundo, o que não quer dizer, contudo, que o mundo seja objeto da linguagem.

Na concepção de Hans-Georg Gadamer, os sentidos são produzidos interpretativamente, e não reproduzidos, sendo insustentável a cisão metódica entre interpretação e aplicação. A construção dos sentidos ocorre de forma posterior ao método, no próprio processo interpretativo, não havendo que se falar em um raciocínio meramente dedutivo para a produção de sentidos (STRECK, 2017, p. 329-330).

A partir das considerações dos autores mencionados, Lenio Luiz Streck (2017, p. 333) chega à conclusão de que deve haver uma necessária ruptura com o processo pensado a partir do método, para que ele seja visto com foco na efetivação de direitos, com o exercício de uma jurisdição que se adapte ao direito material tutelado no caso concreto.

Com tais considerações, fica clara a mudança de perspectiva. A construção do conhecimento deixa a solidão da subjetividade do sujeito cognoscente que se assenhora do mundo, determinando sentidos conforme sua concepção histórica, e passa a ser uma construção linguística intersubjetiva, relativa e variável conforme os argumentos que são inseridos e as questões que são tematizadas no discurso.

A construção intersubjetiva do discurso leva a um processo em que a verdade dos enunciados é tematizada perante o auditório dos atores processuais, devendo todos eles, em igual medida, levantar argumentos contra ou a favor das teses elencadas. A verdade deve, assim, ser construída conjuntamente, com especial importância do contraditório e do direito à

prova, fatores capazes de aumentar a deliberação existente no processo e legitimar a tutela jurisdicional.

O juiz não interpreta sozinho, estando desde sempre inserido em uma comunidade linguística que compartilha um referencial de realidade comum. Assim, a atividade probatória do juiz não deve ser ativa, uma vez que ele, enquanto ator do discurso formado no processo judicial, encontra-se no mesmo contexto histórico das partes, possuindo uma subjetividade anterior a qualquer processo interpretativo.

Deve-se considerar, ainda, que cabe às partes o protagonismo na tematização da validade das pretensões de verdade levantadas, justamente porque é sua a responsabilidade pela defesa de seus interesses. Assim, a imparcialidade do juiz é privilegiada e é respeitado o papel das partes na construção da verdade dentro do processo e na tutela de seus interesses, situação em que têm, inclusive, mais autonomia para a produção probatória, respeitando-se seu direito à prova.

Ademais, considera-se a complexidade de um processo interpretativo que não descobre, mas cria sentidos e atribui aos enunciados a qualidade de serem ou não verdadeiros. Assume relevante papel, nessa visão, a argumentação, vista como o único modo de construção da verdade no processo, uma vez que não se pode escapar da linguagem como meio de representação da realidade. Tal posição contribui para o contraditório, para o dever de motivação das decisões e para um controle argumentativo intersubjetivo, em que todas as razões levantadas no discurso são efetivamente consideradas.

O processo é visto, desse modo, não como um procedimento metódico único direcionado para a busca de uma verdade absoluta, imutável e resgatável historicamente, mas considerando-se a situação argumentativa casuística, para que se adeque o processo ao direito material tutelado, e não o contrário.

O processo judicial, no paradigma linguístico, deve ser visto como meio de efetivação de direitos em que a verdade dos enunciados é resultante de um processo discursivo e interpretativo de atribuição conjunta de sentidos à realidade. Se a construção da verdade é intersubjetiva, do mesmo modo deve ser a tutela jurisdicional exercida por meio do processo judicial.

## **5 CONCLUSÃO**

Através da análise realizada, pôde-se refutar as críticas acerca da impossibilidade de obtenção da verdade no processo judicial, considerando-se que se baseiam em argumentos que pressupõem um paradigma de verdade como correspondência, uma absolutização da verdade e uma postura antidemocrática.

Verificou-se que o paradigma da verdade como correspondência é o dominante no cenário jurisprudencial brasileiro, buscando-se uma aproximação dos fatos como “realmente ocorreram”, em resgate de uma realidade objetiva pelo sujeito cognoscente.

No entanto, conclui-se que tal paradigma não é adequado para a construção da verdade no processo, uma vez que implica uma concepção instrumentalista da linguagem e desconsidera o caráter discursivo da sua formação, simplificando exageradamente o processo interpretativo, enfatizando exageradamente o método, e perdendo de vista a necessária flexibilização procedimental para a correta e adequada tutela do direito material.

Ademais, a verdade como correspondência acaba por dar ensejo a um protagonismo exagerado do juiz, encarado como sujeito cognoscente que determina a verdade no processo, prejudicando a legitimidade das partes enquanto atores no discurso produzido dentro do processo, aumentando a arbitrariedade judicial e desrespeitando o contraditório e o direito à prova.

Portanto, considera-se que um paradigma de verdade discursiva se mostra mais adequado à efetivação de direitos, por considerar a construção intersubjetiva da verdade, se preocupando com a legitimação do discurso de todos os atores processuais, por entender a complexidade do processo interpretativo, visto como criador de sentido e por superar a crença do método como caminho universal para a produção da verdade.

Conclui-se que a verdade se manifesta adequadamente no processo de forma discursiva, considerando-se a construção interpretativa intersubjetiva e criativa que se dá por meio do discurso elaborado no processo judicial, onde a verdade de enunciados juridicamente relevantes é tematizada para que se resgate discursivamente certezas de ação necessárias às práticas dos atores processuais cujas pretensões são discutidas em juízo.

Tal conclusão nos aponta uma necessidade de mudança na postura do juiz, que, considerando a complexidade do processo interpretativo, deve estar atento para a adequação do processo à casuística argumentativa que envolve do direito tutelado, privilegiando sempre a argumentação, o contraditório e o direito à prova como fatores que legitimam a construção discursiva e dão ao processo a necessária perspectiva democrática.

## REFERÊNCIAS

CAMISÃO, Susy Darling Alves de Alves. **A verdade processual**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito - Ciências Jurídico-Filosóficas) – Faculdade de Direito, Universidade do Porto, Porto.

DIETRICH, William Gale. RAATZ, Igor. STRECK, Lenio Luiz. O que o processo civil precisa aprender com a linguagem? **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, vol. 13, n. 2, p. 317-335, 2017.

HABERMAS, Jürgen. Law as a category of social mediation between facts and norms. In: \_\_\_\_\_. **Between facts and norms: Contributions to a discourse theory of law and democracy**. Cambridge: The MIT Press, 1996. p. 1-41.

HABERMAS, Jürgen. Verdade e Justificação. In: \_\_\_\_\_. **Verdade e justificação**. São Paulo: Edições Loyola, 2004. p. 227-265.

KHALED JR., Salah Hassan. A produção analógica da verdade no processo penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 1, n. 1, p. 166-184, 2015.

MENDES, Regina Lucia Teixeira. Verdade real e livre convencimento: O processo decisório judicial brasileiro visto de uma perspectiva empírica. **DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, vol. 5, n. 3, p. 447-482, 2012.

MILANEZ, Bruno Augusto Vigo. Caso penal e conhecimento: Limites à verdade no processo penal. **Revista ESMAT**, Palmas, vol. 8, n. 10, p. 129-148, 2016.

PASSOS, Aruanã Antonio dos. Prova judiciária, verdade e estilo na produção do discurso jurídico: Elementos para uma tipificação. **Revista ESMAT**, Palmas, vol. 6, n. 7, p. 199-216, 2014.

PEREIRA, Marcio Ferreira Rodrigues. A tirania da verdade no processo penal brasileiro: Às voltas com o “princípio” da verdade real. **Revista Espaço Acadêmico**, vol. 10, n. 110, p. 95-102, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. Processo judicial como espelho da realidade? Notas hermenêuticas à teoria da verdade em Michele Taruffo. **Seqüencia**, Florianópolis, vol. 37, n. 74, p. 115-136, 2016.